

**EMENDA N° - PLEN**

(à MPV nº 951, de 2020)

Dê-se ao art. 6º-D da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, incluído pela Medida Provisória nº 951, de 15 de abril de 2020, a seguinte redação:

**“Art. 6º-D. Fica suspenso, enquanto durar a situação de emergência de saúde pública de que trata esta Lei, o transcurso dos prazos prescricionais para aplicação de sanções administrativas previstas na Lei nº 8.666, de 1993, na Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, e na Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011.”**

**JUSTIFICAÇÃO**

A suspensão do transcurso dos prazos prescricionais para aplicação de sanções administrativas evita o escoamento do prazo para que a Administração adote, contra as empresas com as quais possui contrato, as sanções administrativas em razão do descumprimento de cláusulas contratuais. Encerrado o prazo de suspensão, os prazos de prescrição voltarão a fluir pelo restante.

No entanto, a regra veiculada na MPV não diz quando se encerra a suspensão dos prazos de prescrição, o que poderia gerar a interpretação de que a suspensão seria por período indefinido, até que nova lei alterasse o dispositivo. Tendo em vista que o objetivo da norma é concentrar esforços administrativos no combate à covid-19, deve-se estabelecer como termo final da suspensão o fim da situação de emergência de saúde pública decorrente do novo coronavírus.

Sala das Sessões,

Senador MARCOS DO VAL

SF/20938.53571-33